



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366784-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado CASA DE CARNES CARUARU LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40325

AGRAVO DE INST. Nº: 2366784-12.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F.R. DE VILA PRUDENTE – 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA: CLAUDIA RIBEIRO

AGTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGDA.: CASA DE CARNES CARUARU LTDA

INTERESSADO: JOSÉ NOE DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA – ADMISSIBILIDADE – busca infrutífera de bens para satisfação da execução – regra do art. 805 do CPC, a respeito da menor onerosidade da execução para o devedor, que não pode implicar óbice para a satisfação do interesse do credor, bem como para a celeridade da tutela jurisdicional, constitucionalmente assegurada – requerimento de penhora de 30% do faturamento bruto da empresa agravada – percentual elevado que enseja demasiada onerosidade à executada – decisão reformada para o fim de deferimento da penhora de 10% do faturamento bruto mensal da empresa agravada – percentual que, em princípio, não se mostra excessivo – possibilidade de prova em contrário por qualquer das partes para aumento ou diminuição do percentual – agravo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de execução de título extrajudicial promovida pelo agravante contra a agravada. A insurgência refere-se à decisão copiada a fls. 43/44 deste instrumento, pela qual, na parte recorrida, foi indeferido o pedido de penhora de faturamento, pois não demonstrada a inexistência de bens classificados no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Alegou o agravante, em suma, que estavam presentes todos os requisitos necessários para o deferimento da penhora de faturamento. As pesquisas

por meio do sistema Sisbajud não localizou valores suficientes à quitação da obrigação. Também não houve êxito na localização de bens através das pesquisas pelos sistemas Renajud e Infojud e na busca de imóveis. A empresa agravada continua desenvolvendo suas atividades. Nesse cenário, a penhora de parcela do faturamento da agravada é a única solução viável para a satisfação da execução, nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de ser determinada a penhora de 30% do faturamento da agravada.

Em sua resposta (fls. 56/59), a agravada defendeu o acerto da decisão combatida.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de liminar. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento parcial.

A penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora encontra amparo legal nos arts. 835, inciso X e 866 do Código de Processo Civil.

É fato que o art. 805 do CPC, na mesma linha da parte final do art. 829, § 2º, preconiza que quando houver vários meios para promoção da execução, esta deve se dar da forma menos gravosa para o executado. No entanto, a regra em comento não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional e não tem a extensão pretendida por muitos devedores.

Em realidade, a opção pelo menor gravame deve ocorrer apenas quando os diversos caminhos que possibilitam a satisfação do crédito exequendo não guardam, entre eles, expressivas diferenças quanto à influência que têm sobre o andamento do processo. Na hipótese – e só nela –, deverá ser escolhido o meio menos gravoso, porque a celeridade constitucionalmente assegurada estará preservada. Já quando a escolha pela via considerada mais suave pelo devedor é empecilho à celeridade do processo, ela deve ser descartada, sem que se fale em violação ao referido art. 805.

Nessa toada, o parágrafo único do mencionado art. 805 estabelece que *“ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa*

incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”. No caso dos autos, não consta que os devedores tenham indicado qualquer outro meio executivo que fosse mais eficaz e menos oneroso.

Há outro aspecto a se destacar. É discutível a própria afirmativa de que penhora de faturamento é mais gravosa para a devedora. Em verdade, gravoso seria alongar a demanda, com a utilização de expedientes de eficácia duvidosa que sempre, como a experiência demonstra, redundam em maior prejuízo para o próprio devedor, por conta da pletora de novos encargos deles decorrentes: gastos com oficiais de justiça, avaliação, publicação de editais, incidência de juros de mora, atualização monetária etc.

No caso em tela, os agravados não pagaram voluntariamente o débito e os bens encontrados não foram suficientes para satisfazer a execução, conforme se verifica a fls. 404, 410/415, 416/424 e 425/433 dos autos de origem.

Conforme se observa, houve o exaurimento das diligências para localização de outros bens passíveis de penhora. Logo, de se concluir que observados os requisitos estabelecidos pelo Tema 769 do C. STJ. Por conta disso, cabível a penhora de percentual do faturamento da sociedade empresária devedora.

Sobre o tema, pertinente a referência a julgados deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE FATURAMENTO. Execução fiscal. Decisão agravada que deferiu a penhora do faturamento da empresa executada. Ausência de vício ou nulidade quanto ao princípio do diálogo. Requisitos estabelecidos no tema 769 do STJ quanto à penhora de faturamento que foram observados na espécie. Viável a penhora sobre o faturamento do Agravado, nos termos pleiteados pela Fazenda (10%). Penhora do faturamento que se mostra adequada e até indicada no percentual informado. Desnecessidade de esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2093300-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento:

29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Inconformismo contra decisão que deferiu pedido de penhora sobre faturamento da empresa. Tema 769 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgamento do REsp 1666542/SP RECURSO ESPECIAL 2017/0092282-0 de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2082792-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025).

Pelo exposto, é caso de deferimento da penhora de faturamento requerida pelo agravante, mas não no percentual pleiteado.

Com efeito, o percentual de 30% do faturamento bruto da empresa mostra-se, em princípio, demasiadamente oneroso. A penhora não pode inviabilizar a continuidade da atividade empresarial, mormente considerando o status constitucional da função social da empresa (art. 5º, XXIII, CF).

Além disso, a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento implica também certa resignação do credor em receber o que for possível mês a mês, pois, do contrário, a quebra do devedor poderia até mesmo tornar inviável a satisfação total do crédito. A inviabilização econômica da empresa não é evidentemente do interesse de qualquer das partes. Por isso, o expediente deve ser adequado proporcionalmente às condições da devedora.

Consideradas tais balizas, em primeira análise, mostra-se razoável que a constrição recaia sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da sociedade empresária devedora.

Diga-se que tal percentual poderá ser alterado a qualquer tempo, tanto por proposta do credor quanto da devedora, desde que efetivamente demonstrado que não está em consonância com a real situação econômica da

empresa.

O percentual deve recair sobre o faturamento bruto da devedora. A experiência demonstra que a estipulação da penhora sobre o faturamento líquido costuma não obter resultado – na hipótese, normalmente o ganho líquido da devedora passa a ser inexistente.

Além disso, a escolha pelo faturamento bruto em vez do líquido evita maior litigiosidade entre as partes, na linha do seguinte julgado:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Bloqueio de veículo determinado de ofício e Base de cálculo para a penhora de faturamento - Após o advento da LF 11.382/2006, a prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC, art. 652, § 2º), admitida ao devedor: (a) essa iniciativa, apenas quando o exequente não tiver exercido o seu direito de nomeação, e (b) a influência na definição do bem penhorado, mediante o incidente de substituição de bem penhorado (CPC, arts. 656 e 668) - Inadmissível determinação de constrição judicial de bens ou de reforço, ampliação ou substituição de penhora, de ofício, pelo MM Juízo da execução - Além de lícita, a penhora sobre o faturamento tomando por base de cálculo o faturamento bruto mostra-se mais adequada que a sobre o faturamento líquido, porque importa em diminuir a litigiosidade entre as partes - Na espécie: (a) a constrição judicial, via sistema Renajud, de restrição de licenciamento, transferência e circulação de veículos da executada, é nula porque determinada, de ofício, além de manifestamente descabida, no que concerne às vedações de licenciamento e circulação, no caso dos autos, em que a devedora é empresa de transportes; e (b) lícita a fixação do faturamento bruto como da base do cálculo da penhora sobre faturamento - Recurso provido, em parte” (grifos nossos) (A.I. 0088421-83.2011.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 05.09.2011).

Com efeito, a penhora sobre o faturamento bruto evitará a necessidade de um acompanhamento pormenorizado do movimento financeiro integral da empresa, o que por certo tem o condão de afastar – ou ao menos diminuir – eventuais e intermináveis discussões a respeito das entradas e saídas de capital e outras discussões decorrentes da penhora sobre o faturamento líquido.

Em suma, pelos motivos alinhavados, é caso de reforma da decisão recorrida para o fim de ser deferida a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da sociedade empresária devedora. Caberá ao Juízo de primeiro grau estabelecer o modo de operacionalização da constrição.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator